



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431033

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2378032-72.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Marco Antonio Puerta

Agravados: Xp Investimentos Cctvm S.a. e Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Comarca: São Paulo -42ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ANDRÉ AUGUSTO SALVADO BEZERRA

Voto nº 3.317 – agxa

Agravo de instrumento. Direito processual Civil. Recurso manejado contra decisão interlocutória que reconsiderou decisão anteriormente proferida, por meio da qual se havia deferido “ab initio” o requerimento de tutela antecipada deduzido pelo ora agravante. Subsequente prolação de sentença de mérito por intermédio da qual foi julgado improcedente o pedido com a expressa revogação da tutela de urgência concedida. Perda superveniente do objeto do recurso. Agravo de instrumento prejudicado. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO PUERTA, uma vez que o MM. Juízo “a quo”, depois de ter-lhe concedido tutela provisória de urgência (fls. 212, autos de origem), alterou essa decisão, admitindo, assim, que a instituição financeira agravada voltasse a dele cobrar juros concernentes a negociações de investimento que celebraram (fls. 763, autos de origem), ato que anteriormente lhe havia sido vedado praticar, pois, continua o agravante, decidiu que haveria de depositar em conta judicial o *quantum* referente aos juros. Aduziu que a atual decisão não pode prevalecer, do contrário poderá experimentar sérios prejuízos. Pediu seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado, “in limine”, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada (fls. 763, autos de origem), medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 47/49).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 57/67).

Em seguida, os agravados deram conta de que o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente o pedido deduzido pelo agravante na ação de reparação civil que ajuizou contra eles, juntando cópia da respectiva sentença, em que expressamente revogou os efeitos da tutela provisória de urgência que, de início, lhe havia concedido (fls. 70/71 e 72/74).

É O RELATÓRIO.

Do exame dos autos de que se originou o presente recurso verifica-se que a ação manejada pelo ora agravante realmente foi sentenciada no dia 01 de abril deste ano de 2025. Trata-se de sentença de mérito, em que a pretensão expendida na inicial foi julgada improcedente e, em cujo dispositivo, decidiu o MM. Juízo “a quo” tornar sem efeito a tutela de urgência que anteriormente havia concedida em favor do autor-agravante. Por conseguinte, a decisão por meio da qual se admitiu que os agravados voltassem a dele cobrar juros concernentes aos respectivos contratos de investimento foi confirmada.

Em assim sendo, inexistente interesse no trâmite e no consequente resultado deste recurso. Motivo pelo qual não pode ser conhecido, porquanto num tal caso o objeto concernente ao Agravo de Instrumento deixou de existir.

É como, em caso análogo decidiu o E. STJ, em Acórdão que não obstante proferido à luz do CPC/1973 não perdeu sua atualidade e aqui é aplicável, “verbis”:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.)

E desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Ação anulatória de leilão extrajudicial - Tutela de urgência deferida para impedir o leilão - Recurso do credor fiduciário - Superveniência de sentença revogando a tutela provisória que se pretendia combater por meio deste recurso - Perda do objeto recursal - Recurso prejudicado. (TJSP. Agravo de Instrumento 2335395-43.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 21/03/2024. Data de Registro: 21/03/2024).

Em suma, há de ser assim, à luz deste caso concreto, porque nítida a relação de prejudicialidade entre a r. sentença proferida pelo E. Juízo “a quo” e a decisão que haveria de ser aqui proferida quanto ao mérito do presente recurso. A situação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistia quando de sua interposição não mais subsiste, foi por completo alterada e, diga-se de passagem, em favor dos agravados, que pretendiam que a decisão contra a qual o autor-agravante se insurgiu neste recurso tivesse seus efeitos mantidos (cfr. fls.67). E, merece destaque o fato de que neste recurso estar-se-ia decidindo sobre a existência ou não dos requisitos do art. 300, do CPC, concernente à tutela de urgência, medida liminar que, como sabido, é marcada pelo caráter da provisoriedade.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recuso de Agravo de Instrumento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator